



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

## TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DA A.R.P. nº 163/2021

O **MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO-PR**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Miguel Procópio Kurpel, nº. 3.811, Bairro São Miguel, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 76.995.414/0001-60 neste ato representado pelo seu Prefeito Senhor **EDSON LUIZ CENCI**, brasileiro, portador do CPF nº 518.894.719-68 e do RG nº 3.533.593-5 SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Chopinzinho – PR, através do presente, **RESOLVE**:

**Cláusula Primeira - Rescindir unilateralmente a A.R.P. nº 163/2021**, firmada em 09 de agosto de 2021, oriundo do Processo Licitatório nº 41/2021, Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2021, visando o Registro de Preços para Contratação Futura de Serviços de Organização e Produção de Eventos de Corrida de Rua e MTB (Montan Bike) no Município de Chopinzinho, firmado com a Empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Coronel Madureira, 40, LJ 13, Centro, na cidade Saquarema - RJ, CEP 28.990-756, telefone (21) 3587-0723, e-mail [executivo@exocompany.com](mailto:executivo@exocompany.com), CNPJ nº 21.061.770/0001-14, doravante denominada **CONTRATADA**, representada pelo Senhor **Thiago de Oliveira Vieira**, brasileiro, inscrito no CPF nº 124.071.307-07, portador do RG nº 21.796.779-3 DETRAN-RJ, residente e domiciliado em São Gonçalo - RJ, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as condições a seguir estabelecidas:

**Cláusula Segunda - A rescisão unilateral do A.R.P nº 163/2021**, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos VI, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 163/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93; Procedimento Administrativo nº 63/2022 para **Apuração de Responsabilidade da Empresa Contratada, referente a A.R.P. 163/2021**, protocolado através do memorando eletrônico nº 1056/2022, conforme Decisão contida às folhas 63 a 72 do referido procedimento.

**Cláusula Terceira - Serão aplicadas as seguintes penalidades:**

a) pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos VI, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 163/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

b) pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) sobre o valor total do Contrato, no importe de **R\$ 52.000,00**, o que corresponde ao valor de **R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, nos termos da Cláusula Décima, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do 87, II, da Lei n.º 8.666/93;

c) à **Divisão de Licitações e Contratos** para que **NOTIFIQUE** a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021;

d) na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.

**Cláusula Quarta - O Presente Termo de Rescisão e Aplicação de Penalidades será publicado, em veículo de divulgação do Município.**



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br  
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel  
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Chopinzinho - PR, 12 de maio de 2022.

Edson Luiz Cenci  
Prefeito



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



76  
8

Código para verificação: D0DA-561B-A77D-82D7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ EDSON LUIZ CENCI (CPF 518.XXX.XXX-68) em 12/05/2022 15:40:04 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC CNDL RFB v3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/D0DA-561B-A77D-82D7>

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

### TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES DA A.R.P.nº 163/2021

O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO-PR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Miguel Procópio Kurpel, nº. 3.811, Bairro São Miguel, inscrito no CNPJ/MF. Nº. 76.995.414/0001-60 neste ato representado pelo seu Prefeito Senhor EDSON LUIZ CENCI, brasileiro, portador do CPF nº 518.894.719-68 e do RG nº 3.533.593-5 SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Chopinzinho – PR, através do presente, RESOLVE: Cláusula Primeira -Rescindir unilateralmente a A.R.P. nº163/2021, firmada em 09 de agosto de 2021, oriundo do Processo Licitatório nº 41/2021, Edital de Pregão Eletrônico nº 39/2021, visando o Registro de Preços para Contratação Futura de Serviços de Organização e Produção de Eventos de Corrida de Rua e MTB (Montan Bike) no Município de Chopinzinho, firmado com a Empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede na Rua Coronel Madureira, 40, Lj 13, Centro, na cidade Saquarema-RJ, CEP 28.990-756, telefone (21) 3587-0723, e-mail executivo@exocompany.com, CNPJ nº 21.061.770/0001-14, doravante denominada CONTRATADA, representada pelo Senhor Thiago de Oliveira Vieira, brasileiro, inscrito no CPF nº 124.071.307-07, portador do RG nº 21.796.779-3 DETRAN-RJ, residente e domiciliado em São Gonçalo-RJ, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as condições a seguir estabelecidas:

Cláusula Segunda – A rescisão unilateral do A.R.P nº 163/2021, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos VI, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 163/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93; Procedimento Administrativo nº 63/2022 para Apuração de Responsabilidade da Empresa Contratada, referente a A.R.P. 163/2021, protocolado através do memorando eletrônico nº 1056/2022, conforme Decisão contida às folhas 63 a 72 do referido procedimento.

Cláusula Terceira -Serão aplicadas as seguintes penalidades:

a) pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos VI, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 163/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

b) pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) sobre o valor total do Contrato, no importe de R\$ 52.000,00, o que corresponde ao valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos da Cláusula Décima, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do 87, II, da Lei n.º 8.666/93;

c) à Divisão de Licitações e Contratos para que NOTIFIQUE a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021;

d) na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.

Cláusula Quarta -O Presente Termo de Rescisão e Aplicação de Penalidades será publicado, em veículo de divulgação do Município.

Chopinzinho-PR, 12 de maio de 2022. Edson Luiz Cenci - Prefeito

Cod:090395

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

### Memorando Eletrônico n.º 1.056/2022.

**Assunto:** Aplicação de penalidades. Ata de Registro de Preços n.º 163/2021. Registro de preços para contratação futura de serviços de organização e produção de eventos de corrida de rua e MTB (Montan Bike) no Município de Chopinzinho

### DECISÃO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **Procedimento Administrativo – Memorando Eletrônico n.º 1.056/2022**, objetivando a aplicação de penalidades em face da empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**, ante a inexecução total da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 39/2021, cujo objeto é registro de preços para contratação futura de serviços de organização e produção de eventos de corrida de rua e MTB (Montan Bike) no Município de Chopinzinho.

Os autos, contendo 148 (cento e quarenta e oito) páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação para apuração de responsabilidade da empresa ExoCompany Participações Ltda, emitida pelo Diretor de Esportes, Luis Eduardo BerlandaAndolhe (pág. 01)
- b) Cópia da Ata de Registro de Preços (fls. 02 a 13);
- c) Cópia de e-mail e reunião através do *Googlemeet* (fls. 14 a 24)
- d) Requerimento de revogação da Ata de Registro de Preços 163/2021, datado de 13/09/2021 (fls. 25 a 38);
- e) Relatório emitido pelo Fiscal da ARP (fls. 39);
- f) Cópia de Ofício 291/2022, através do qual a contratada foi notificada para apresentar defesa prévia ante a possível inexecução da A.R.P. n.º 163/2021, bem como quanto a aplicação das penalidades constantes nas Cláusulas Oitava e Décima da A.R.P n.º 163/2021 (fls. 41 a 43).
- g) Procedimento Administrativo n.º 63/2022 (fls. e notificação da contratada (fls.44 a 86)
- h) Defesa Prévia (fls. 89 a 95);
- i) Parecer Jurídico da lavra do Procurador Municipal, Dr. Thiago Voracoski Santos, no qual opinou pela aplicação das penalidades cabíveis (multa e suspensão do direito de licitar e contratar com a administração).

Vieram os autos para decisão.

**É o relatório.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 DAS ALEGAÇÕES DA EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA

Cuida-se de **Memorando Eletrônico n.º 1.056/2022**, objetivando a aplicação de penalidades em face da empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**, ante a inexecução total da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 39/2021, cujo objeto é registro de preços para contratação futura de serviços de organização e produção de eventos de corrida de rua e MTB (Montan Bike) no Município de Chopinzinho.

A contratada requereu a revogação da Ata de Registro de Preços datado de 13/09/2021 (fls. 25 a 38).

Entretanto, conforme relatório emitido pelo Fiscal do Contrato (fls. 39), retira-se: **a)** Tendo em vista o Edital de pregão nº 39/2021, onde a Empresa ExoCompany Participações Ltda, participou do processo e foi contratada para prestar os serviços previsto no edital; **b)** O contrato entre o Município de Chopinzinho e a Empresa foi assinado no dia 09 de agosto de 2021; **c)** com a ATA de registro de preços nº 163/2021, assinadas por ambas as partes, entrei em contato com a empresa no dia 17/08/2021 via e-mail, pois não consegui contato telefônico com a empresa no primeiro momento; **d)** Neste contato informei a data do evento que utilizaria os serviços contratados, que seria no dia 03/10/2021; **e)** após encaminhar o e-mail, recebi uma resposta da empresa, através do Senhor Kadu Milano, se dizendo responsável pela empresa e pelo atendimento ao contrato; **f)** marcamos uma reunião online pelo Google meet, reunião esta que aconteceu no dia de 23/08/2021, onde repassei qual seria o trabalho executado pela empresa; **g)** durante a reunião ficou acordado que a empresa iria realizar e atender em 100% o contrato assinado com o Município de Chopinzinho, havendo a troca de contatos telefônico para facilitar a comunicação; **h)** após a reunião as trocas de informações foram realizadas por contato via WhatsApp, com o próprio senhor Kadu Milano, e também através de um grupo criado pela empresa, onde haviam demais servidores da mesma, para conseguirmos alinhar e aprovar os modelos de premiações (troféus e medalhas); **i)** durante as conversas foram aprovados os modelos dos troféus bem como as medalhas esportivas, onde o mesmo me relatou que estaria no setor de produção; **j)** até o momento estava tudo ocorrendo dentro do combinado e afirmado em contrato, sendo que no dia 13/09/2021 a empresa encaminhou um e-mail informando que não iria mais conseguir das prosseguimento em atender o contrato firmado entre as partes.

A contratada foi notificada para que apresentasse defesa prévia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o teor dos relatórios que instruem o Memorando nº 1.056/2022, ante a possível inexecução da A.R.P. nº 163/2021, bem como sobre a possibilidade de aplicação das penalidades constantes nas Cláusulas oitava e décima da A.R.P. nº 163/2021.

Devidamente Notificada a contratada apresentou Defesa Prévia, alegando, em síntese, que: **a)** participou do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 039/2021, na data 02 de junho de 2021, após recursos e contrarrazões, foi declarada arrematante e vencedora, tendo a Ata de Registro de Preços 163/2021 datada 09/08/2021, assinada em 12/08/2021; **b)** decorridos mais de três meses da data do pregão, foram contatados para a organização do evento corrida de Mountain Bike; **c)** Porém, considerando as condições atuais do país com os aumentos desenfreados dos preços, e verificando a proposta de preço do pregão, que a mesma se encontra fora do prazo de validade, devendo passar pelo processo de reequilíbrio financeiro econômico; **d)** que como não obtiveram nenhum contato prévio para verificar as possibilidades, sendo a ausência da comunicação prévia do órgão com a empresa impossibilitou que a mesma se preparasse para o atendimento e cumprimento dos itens da ARP; **e)** que é sabido que a administração pública, não pode ter custos ou gastos antecipados ao contrato propriamente dito; **f)** que para que sejam iniciadas as prestações de serviços e os respectivos desembolsos, há de se haver o termo de contrato devidamente assinado por todas as partes envolvidas; **g)** que de fato, a Ata de Registro de Preços não é um contrato; **h)** que ao registrar os preços, cada contratação originária deste instituto gera um contrato que é regido por legislação distinta a que rege o Serviço de Registro de Preços; **i)** que a Ata de Registro é a matriz gerenciada por um órgão da administração pública que possibilita a adesão, por intermédio de contratos, de outros órgãos públicos que necessitam executar aquele serviço ou adquirir determinados bens; **j)** que

ainda assim, os preços da proposta de preço apresentada no procedimento licitatório já estão superados e fora de vigência e manutenção; **k)** que na intenção de ajudar, garantindo a celeridade e presteza por parte da empresa EXOCompany, foram levantados os custos e preços de mercado atualizados e deparamos com o aumento geral dos preços mercadológicos, diretos e indiretos, que influenciam o custo geral do serviço/bem fornecido; **l)** que dadas as inconformidades e em se tratando de uma Ata, e não de um Contrato, não consideramos viável ao órgão gerenciador a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro, porque o mesmo deveria ser feito a cada contratação, mensalmente, com os preços reajustados pelos índices oficiais; **m)** que como é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com a manutenção do estado de pandemia da COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial, e tal fato prejudicou notoriamente as empresas organizadoras de eventos, e as mesmas necessitam de longos prazos para reerguer equipe, mão de obra e materiais; **n)** que o aumento de preços ao consumidor, tanto produtos alimentícios, quanto combustíveis e energia, tem sido extremamente relevante e afetam diretamente o custo final do mercado; **o)** que diversos itens da ARP são importados, ou possuem peças importadas, o que está extremamente afetado com a redução das importações de produtos em sua maioria chineses, o que elevou o custo geral e mesmo a escassez de produtos e equipamentos; **p)** que esses aumentos vêm inviabilizando a manutenção dos preços registrados em ARP vigentes por 12 meses, por exemplo, pois não há previsão antecipada ao pregão quanto a volatilidade (sempre para mais) dos preços. Por fim, requereu o reconhecimento das justificativas apresentadas, com a revogação da Ata de Registro de Preços.

#### **No entanto, sem razão, senão vejamos**

Em cumprimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, através do Diretor de Esportes, foi instaurado o presente processo administrativo, com o objetivo de apurar a responsabilização da empresa objetivando a aplicação de penalidades em face da empresa **ExoCompany Participações Ltda**, ante a inexecução total da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 39/2021, cujo objeto é registro de preços para contratação futura de serviços de organização e produção de eventos de corrida de rua e MTB (*Mountain Bike*) no Município de Chopinzinho.

Através do Ofício Eletrônico n.º 291/2022, a empresa foi notificada para que apresentasse defesa prévia.

Consta nos autos a manifestação do servidor Paulo Egidio Dalsasso, informando que a empresa foi notificada em 07/03/2022, conforme Ofício 291/2022, sendo que foi apresentada defesa prévia pela notificada (fls.96).

A Defesa Prévia consta das fls. 97 a 103.

Entretanto, em que pesem as alegações da contratada, com relação ao argumento de majoração do custo da prestação de serviço, ressalta-se que o sistema de registro de preço não comporta reajuste antes de decorrido doze meses da vigência do contrato (quando derivado da Ata de Registro de Preço), logo, não é causa legítima que justifique a inexecução do contrato.

Com relação a alegação de que não havia emissão de ordem de fornecimento ou instrumento contratual decorrente da ARP, vale ressaltar que tal sistemática é inerente ao registro de preços, ou seja, se a ARP possui vigência de 12 meses, e a administração tem esse prazo para solicitar os serviços registrados, não poderia a empresa simplesmente negar a execução contratual porque a administração não procedeu a contratação no momento almejado.

Assim, a Notificada, antes de se aventurar em participar do processo licitatório deveria ter a cautela de verificar as suas condições para o cumprimento do objeto, o que não o fez.

Portanto, diante da inexecução da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, a aplicação de penalidades é medida que se impõe.

## 2.2. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

A aplicação das sanções administrativas tem previsão legal e visa, em última análise, a preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por contratados da Administração Pública.

No caso em análise, a empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA** alega o descumprimento da Ata de Registro de Preços 163/2021, em síntese, diante da inviabilidade financeira, em razão da majoração do custo da prestação de serviço, bem como em razão de que não havia emissão de ordem de fornecimento ou instrumento contratual decorrente da ARP, o que impossibilitaria a execução da mesma.

Pois bem. De acordo com os arts. 87 e seguintes da Lei 8.666/93 podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

**II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

**III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (g.n.).

Verifica-se que as sanções administrativas têm caráter educativo, pois mostram aos contratados que a Administração não tolera condutas ilícitas, também caráter repressivo, para impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos pelo descumprimento pelos fornecedores de suas obrigações.

Nesse sentido, a Ata de Registro de Preços n.º 163/2021 prevê:

### **“CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES:**

**10.1** - Denúncias relacionadas ao não cumprimento da ARP e do(s) Contrato(s) e seus anexos, estarão sujeitas as penalidades previstas na legislação, tais como: advertência escrita, advertência escrita com prazo para correção, penalidades pecuniárias com os respectivos valores, ordem de ressarcimento, suspensão temporária, rescisão do contrato, bem como a adoção das medidas do art. 80, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos normativos que regem a matéria.

**10.2 - O CONTRATANTE decide aplicar ao(s) Contrato(s), na hipótese de inexecução das obrigações pela CONTRATADA, o disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, e as seguintes penalidades:**

**I - advertência escrita:** quando houver distorções ou faltas leves, que não decorram de dolo ou naqueles que não impliquem em prejuízo grave ao usuário, população, servidores e empregados públicos, nem em ato lesivo à Administração, caracterizando negligência administrativa.

**II - advertência escrita com prazo para correção:** impostas em razão de excessos, omissões ou dolo que configurem distorções médias ou graves, que possam ser corrigidas e adequadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**III - penalidades pecuniárias:**

**a)** multa-dia moratória devido ao não cumprimento no prazo assinalado, da advertência disciplinada no item II desta Cláusula, correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor mensal ou total do Contrato;

**b)** multa-dia moratória devido a suspensão, inexecução, execução parcial ou atraso injustificado na entrega ou correção de vícios do objeto, produto ou serviço, correspondente a 1% (um por cento) do valor mensal ou total do Contrato, podendo ser imposta até o limite máximo de 30 (trinta) dias multa;

**c)** multa punitiva de 1% (um por cento) do valor mensal ou total do Contrato, quando verificada distorções médias;

**d)** multa punitiva de 5% (cinco por cento) do valor mensal ou total do Contrato, quando verificada distorções graves;

**e) multa punitiva de 15% (quinze por cento) do valor mensal ou total do Contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada pela inexecução total ou parcial injustificada do Contrato, por parte da CONTRATADA, nos termos da Lei nº 8.666/93;**

**f)** multa punitiva de 30% (trinta por cento) do valor mensal ou total do Contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada por atos de improbidade administrativa, praticada em conjunto com agente público.

**IV - suspensão temporária da prestação de serviços:** será aplicada nas ações que resultem danos financeiros e patrimoniais à Administração, ou que infrinjam as normas regulamentares e legais.

**V - rescisão do Contrato: será determinada em situações graves, de alta relevância ou em razão do interesse público, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato.**

**VI - A rescisão do Contrato, quando motivada por qualquer razão do item anterior, implicará na apuração de perdas e danos e aplicação das demais penalidades legais cabíveis.**

**VII - O CONTRATANTE resolve aplicar ao Contrato, no que tange à rescisão, os artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.**

**10.3 - Na aplicação das penalidades contratuais, será observado as disposições da Lei nº 8.666/93, quando aos procedimentos, contraditório e ampla defesa.**

**10.4 - Na hipótese de aplicação das penalidades pecuniárias referidas nos itens anteriores, fica o CONTRATANTE autorizado a reter, até o limite das multas aplicadas, os créditos a que teria direito.**

**10.5 - Inexistindo créditos em favor da CONTRATADA ou sendo estes insuficientes para fazer face ao montante das penalidades pecuniárias aplicadas, o CONTRATANTE oficiará à CONTRATADA para que esta recolha aos cofres municipais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do comunicado, o valor resultante das penalidades aplicadas, ou a diferença entre estes e os créditos retidos.**

**10.6 - Caso a CONTRATADA não efetue o recolhimento no prazo estipulado no item anterior, o valor correspondente será cobrado judicialmente.**

**10.7** - Compete ao Prefeito Municipal a aplicação das medidas previstas nesta Cláusula, observado o seguinte procedimento, via sistema IDoc do CONTRATANTE, nesta ordem:

**10.7.1** - Manifestação do Fiscal, com os documentos pertinentes à comprovação das situações e dos fatos a serem apurados;

**10.7.2** - Manifestação do(s) gestor(es) do Contrato e/ou do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com os documentos pertinentes à comprovação das situações e dos fatos a serem apurados;

**10.7.3** - Notificação da CONTRATADA, via sistema IDoc, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo a notificação assinada e encaminhada pelo gestor do Contrato;

**10.7.4** - Parecer da Procuradoria-Geral do Município;

**10.7.5** - Decisão do Prefeito Municipal;

**10.7.6** - Notificação da CONTRATADA, via sistema IDoc, para ciência quanto ao resultado do processo, em decisão irrecurável;

**10.7.7** - As medidas previstas no art. 80, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos normativos que regem o objeto da contratação, poderão ser aplicadas imediatamente, independentemente da apresentação de defesa prévia da CONTRATADA, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa posterior (diferido), em situações consideradas urgentes e previstas no Contrato". (g.n.).

Nota-se que é evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na Lei de Licitações, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

O princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Ora, verifica-se que a Notificada deixou de observar a boa-fé objetiva, especificamente o dever de transparência e lealdade no trato com a Administração Municipal na medida em que, apesar de ter conhecimento da data do evento, bem como ter tratado de diversos assuntos para cumprimento da ARP, através da reunião realizada através do *google meet*, bem como conversas *viae-mail*, mesmo assim não cumpriu com o acordado, causando prejuízos ao Município.

Ressalta-se o fato de que a Ata de Registro de Preços nº 163/2021 foi assinada em 09/08/2021, e o evento marcado para 03/10/2021, ou seja, menos de dois meses após a assinatura. Importante destacar que o evento marcado envolveria cerca de 400 (quatrocentos) participantes, com o objetivo de incentivo e manutenção do esporte no Município.

Ainda, no dia 21/09/2021 a contratada enviou e-mail da empresa solicitando o cancelamento da ATA, pois não iria conseguir realizar os serviços contratados.

No caso em análise, não há lógica na alegação de não cumprimento da ARP em razão de inviabilidade financeira, tendo em vista majoração do custo da prestação de serviço.

Isso porque, além dos argumentos já citados, da data da assinatura da Ata e a data do pedido de cancelamento foram somente 42 (quarenta e dois dias).

Tal inviabilidade deveria ter sido avaliada antes do compromisso assumido. Outrossim, a contratada sequer comprovou as alegações, ônus que lhe incumbia.

Ou seja, constata-se a ofensa à boa-fé objetiva, mormente ao cumprimento dos deveres de lealdade, confiança, informação, honestidade e probidade no cumprimento das obrigações.

Registre-se que caberia à empresa vencedora do certame cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando o Município estabeleceu expressamente o modo e as condições para a execução do objeto.

Além disso, o Decreto Municipal n.º 151/2013, que regulamenta as contratações pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Municipal dispõe que:

**Art. 19** - O registro do fornecedor será cancelado quando:

**I - descumprir as condições da ata de registro de preços;**

**II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;**

**III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou**

**IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.**

**Parágrafo único** - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:**

**I - por razão de interesse público; ou**

**II - a pedido do fornecedor, (g.n.).**

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 151/2013:

## **DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**Art. 16** - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 17** - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**§ 1º** - Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**§ 2º** - A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 18** - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

**I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e**

**II** -convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único** - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 19** - O registro do fornecedor será cancelado quando:

**I** -descumprir as condições da ata de registro de preços;

**II** -não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

**III** - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

**IV** - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

**Parágrafo único** - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do *caput* será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20** - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

**I** - por razão de interesse público; ou

**II** - a pedido do fornecedor. (g.n.).

Desse modo, a solicitação de cancelamento deverá ser resultante da ocorrência de “fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior”.

Para **Washington de Barros Monteiro** a “(...) *força maior é a excludente de responsabilidade, prevista, no art. 393, como o ‘fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir’, sem que seja realizada distinção do caso fortuito nesse dispositivo; a principal característica dessa excludente da responsabilidade é a inevitabilidade do evento.*”<sup>1</sup> (g.n).

A força maior é, portanto, um acontecimento relacionado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações, **o que não ocorreu no presente caso.**

Da mesma forma não há o que se falar em caso fortuito.

Logo, constata-se a ofensa à boa-fé objetiva, mormente ao cumprimento dos deveres de lealdade, confiança, informação, honestidade e probidade no cumprimento das obrigações.

Registre-se que caberia à empresa vencedora do certame cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando o Município estabeleceu expressamente o modo e as condições para a execução do objeto.

No mais, a Administração tem o poder-dever de multar o contratado que agir com culpa e não justificar a falta de execução do contrato firmado.

Desse modo, é que se justifica a aplicação da multa no montante de 15 % (quinze por cento) sobre o valor total do Contrato, no importe de **R\$ 52.000,00**, o que corresponde ao valor de **R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra “e” da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93.

<sup>1</sup>MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. **Direito das Obrigações**: 2ª parte. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 474.

Há razoabilidade e proporcionalidade na imposição dessa penalidade na medida em que houve prejuízo concreto ao interesse público, **de consequências graves**, eis em que operou a **inexecução total** da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, em virtude da inércia da Notificada.

### 3. DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos VI, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 163/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

b) pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) sobre o valor total do Contrato, no importe de **R\$ 52.000,00**, o que corresponde ao valor de **R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, nos termos da Cláusula Décima, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do 87, II, da Lei n.º 8.666/93;

c) à **Divisão de Licitações e Contratos** para que **NOTIFIQUE** a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021;

d) na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.

Chopinzinho, 04 de maio de 2022.

**Edson Luiz Cenci**  
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ARP 163-2021 - EXO  
COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO  
DE PENALIDADES DA A.R.P. n° 163/2021**

*O MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO-PR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Miguel Procópio Kurpel, n° 3.811, Bairro São Miguel, inscrito no CNPJ/MF. N° 76.995.414/0001-60 neste ato representado pelo seu Prefeito Senhor EDSON LUIZ CENCI, brasileiro, portador do CPF n° 518.894.719-68 e do RG n° 3.533.593-5 SSP/PR, residente e domiciliado na cidade de Chopinzinho - PR, através do presente, RESOLVE:*

**Cláusula Primeira -Rescindir unilateralmente a A.R.P. n°163/2021**, firmada em 09 de agosto de 2021, oriundo do Processo Licitatório n° 41/2021, Edital de Pregão Eletrônico n° 39/2021, visando o Registro de Preços para Contratação Futura de Serviços de Organização e Produção de Eventos de Corrida de Rua e MTB (Montan Bike) no Município de Chopinzinho, firmado com a Empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Coronel Madureira, 40, LJ 13, Centro, na cidade Saquarema - RJ, CEP 28.990-756, telefone (21) 3587-0723, e-mail executivo@exocompany.com, CNPJ n°21.061.770/0001-14, doravante denominada CONTRATADA, representada pelo Senhor **Thiago de Oliveira Vieira**, brasileiro, inscrito no CPF n° 124.071.307-07, portador do RG n° 21.796.779-3 DETRAN-RJ, residente e domiciliado em São Gonçalo - RJ, em conformidade com as disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, mediante as condições a seguir estabelecidas:

**Cláusula Segunda - A rescisão unilateral do A.R.P n° 163/2021**, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos VI, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 163/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93; Procedimento Administrativo n° 63/2022 para **Apuração de Responsabilidade da Empresa Contratada**, referente a **A.R.P. 163/2021**, protocolado através do memorando eletrônico n° 1056/2022, conforme Decisão contida às folhas 63 a 72 do referido procedimento.

**Cláusula Terceira -Serão aplicadas as seguintes penalidades:**

pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos VI, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 163/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) sobre o valor total do Contrato, no importe de **RS 52.000,00**, o que corresponde ao valor de **RS 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, nos termos da Cláusula Décima, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do 87, II, da Lei n.º 8.666/93;

à **Divisão de Licitações e Contratos** para que **NOTIFIQUE** a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021;

na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.

**Cláusula Quarta -O Presente Termo de Rescisão e Aplicação de Penalidades será publicado, em veículo de divulgação do Município.**

126  
✗

Chopinzinho - PR, 12 de maio de 2022.

**EDSON LUIZ CENCI**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Roberto Alencar Przendziuk  
**Código Identificador:**97612F15

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 08/07/2022. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

127  
9/

128  
R

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DECISÃO ARP 163-2021 - CONTRATAÇÃO SERVIÇOS EXO COMPANY  
CONTRATAÇÃO FUTURA DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO  
CORRIDADE RUA E MONTAM BIKE

**Memorando Eletrônico n.º 1.056/2022.**

**Assunto:** Aplicação de penalidades. Ata de Registro de Preços n.º 163/2021. Registro de preços para contratação futura de serviços de organização e produção de eventos de corrida de rua e MTB (Montan Bike) no Município de Chopinzinho

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo - Memorando Eletrônico n.º 1.056/2022, objetivando a aplicação de penalidades em face da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, ante a inexecução total da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 39/2021, cujo objeto é registro de preços para contratação futura de serviços de organização e produção de eventos de corrida de rua e MTB (Montan Bike) no Município de Chopinzinho.

Os autos, contendo 148 (cento e quarenta e oito) páginas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

Solicitação para apuração de responsabilidade da empresa ExoCompany Participações Ltda, emitida pelo Diretor de Esportes, Luis Eduardo Berlanda Andolhe (pág. 01)

Cópia da Ata de Registro de Preços (fls. 02 a 13);

Cópia de e-mail e reunião através do *Googlemeet* (fls. 14 a 24)

Requerimento de revogação da Ata de Registro de Preços 163/2021, datado de 13/09/2021 (fls. 25 a 38);

Relatório emitido pelo Fiscal da ARP (fls. 39);

Cópia de Ofício 291/2022, através do qual a contratada foi notificada para apresentar defesa prévia ante a possível inexecução da A.R.P. n.º 163/2021, bem como quanto a aplicação das penalidades constantes nas Cláusulas Oitava e Décima da A.R.P n.º 163/2021 (fls. 41 a 43).

Procedimento Administrativo n.º 63/2022 (fls. e notificação da contratada (fls. 44 a 86)

Defesa Prévia (fls. 89 a 95);

Parêcer Jurídico da lavra do Procurador Municipal, Dr. Thiago Vorácoski Santos, no qual opinou pela aplicação das penalidades cabíveis (multa e suspensão do direito de licitar e contratar com a administração).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**DAS ALEGAÇÕES DA EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**

Cuida-se de Memorando Eletrônico n.º Memorando Eletrônico n.º 1.056/2022, objetivando a aplicação de penalidades em face da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, ante a inexecução total da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 39/2021, cujo objeto é registro de preços para contratação futura de serviços de organização e produção de eventos de corrida de rua e MTB (Montan Bike) no Município de Chopinzinho.

A contratada requereu a revogação da Ata de Registro de Preços datado de 13/09/2021 (fls. 25 a 38).

Entretanto, conforme relatório emitido pelo Fiscal do Contrato (fls. 39), retira-se: a) Tendo em vista o Edital de pregão n.º 39/2021, onde a Empresa ExoCompany Participações Ltda, participou do processo e foi contratada para prestar os serviços previsto no edital; b) O contrato entre o Município de Chopinzinho e a Empresa foi assinado no dia 09 de agosto de 2021; c) com a ATA de registro de preços n.º 163/2021, assinadas por ambas as partes, entrei em contato com a empresa no dia 17/08/2021 via e-mail, pois não consegui contato telefônico com a empresa no primeiro momento; d) Neste contato informei a data do evento que utilizaria os serviços contratados, que seria no dia 03/10/2021; e) após encaminhar o e-mail, recebi uma resposta da empresa, através do Senhor Kadu Milano, se dizendo responsável pela empresa e pelo atendimento ao contrato; f) marcamos uma reunião online pelo *Google meet*, reunião esta que aconteceu no dia de

23/08/2021, onde repassei qual seria o trabalho executado pela empresa; g) durante a reunião ficou acordado que a empresa iria realizar e atender em 100% o contrato assinado com o Município de Chopinzinho, havendo a troca de contatos telefônico para facilitar a comunicação; h) após a reunião as trocas de informações foram realizadas por contato via WhatsApp, com o próprio senhor Kadu Milano, e também através de um grupo criado pela empresa, onde haviam demais servidores da mesma, para conseguirmos alinhar e aprovar os modelos de premiações (troféus e medalhas); i) durante as conversas foram aprovados os modelos dos troféus bem como as medalhas esportivas, onde o mesmo me relatou que estaria no setor de produção; j) até o momento estava tudo ocorrendo dentro do combinado e afirmado em contrato, sendo que no dia 13/09/2021 a empresa encaminhou um e-mail informando que não iria mais conseguir das prosseguimento em atender o contrato firmado entre as partes.

A contratada foi notificada para que apresentasse defesa prévia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o teor dos relatórios que instruem o Memorando nº 1.056/2022, ante a possível inexecução da A.R.P. nº 163/2021, bem como sobre a possibilidade de aplicação das penalidades constantes nas Cláusulas oitava e décima da A.R.P. nº 163/2021.

Devidamente Notificada a contratada apresentou Defesa Prévia, alegando, em síntese, que: a) participou do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 039/2021, na data 02 de junho de 2021, após recursos e contrarrazões, foi declarada arrematante e vencedora, tendo a Ata de Registro de Preços 163/2021 datada 09/08/2021, assinada em 12/08/2021; b) decorridos mais de três meses da data do pregão, foram contatados para a organização do evento corrida de Mountain Bike; c) Porém, considerando as condições atuais do país com os aumentos desenfreados dos preços, e verificando a proposta de preço do pregão, que a mesma se encontra fora do prazo de validade, devendo passar pelo processo de reequilíbrio financeiro econômico; d) que como não obtiveram nenhum contato prévio para verificar as possibilidades, sendo a ausência da comunicação prévia do órgão com a empresa impossibilitou que a mesma se preparasse para o atendimento e cumprimento dos itens da ARP; e) que é sabido que a administração pública, não pode ter custos ou gastos antecipados ao contrato propriamente dito; f) que para que sejam iniciadas as prestações de serviços e os respectivos desembolsos, há de se haver o termo de contrato devidamente assinado por todas as partes envolvidas; g) que de fato, a Ata de Registro de Preços não é um contrato; h) que ao registrar os preços, cada contratação originária deste instituto gera um contrato que é regido por legislação distinta a que

rege o Serviço de Registro de Preços; i) que a Ata de Registro é a matriz gerenciada por um

órgão da administração pública que possibilita a adesão, por intermédio de contratos, de outros

órgãos públicos que necessitam executar aquele serviço ou adquirir determinados bens; j) que ainda assim, os preços da proposta de preço apresentada no procedimento licitatório já estão superados e fora de vigência e manutenção; k) que na intenção de ajudar, garantindo a celeridade e prestação por parte da empresa EXOCompany, foram levantados os custos e preços de mercado atualizados e deparamos com o aumento geral dos preços mercadológicos, diretos e indiretos, que influenciam o custo geral do serviço/bem fornecido; l) que dadas as inconformidades e em se tratando de uma Ata, e não de um Contrato, não consideramos viável ao órgão gerenciador a manutenção do reequilíbrio econômico financeiro, porque o mesmo deveria ser feito a cada contratação, mensalmente, com os preços reajustados pelos índices oficiais; m) que como é de conhecimento amplo que estamos vivenciando um cenário extremamente delicado com a manutenção do estado de pandemia da COVID-19, assunto presente nos diversos meios de comunicação, cuja abrangência tem sido mundial, e tal fato prejudicou notoriamente as empresas organizadoras de eventos, e as mesmas necessitam de longos prazos para reerguer equipe, mão de obra e materiais; n) que o aumento de preços ao consumidor, tanto produtos alimentícios, quanto combustíveis e energia, tem sido extremamente relevante e afetam diretamente o custo final do mercado; o) que diversos itens da ARP são importados, ou possuem peças importadas, o que está extremamente afetado com a redução das importações de produtos em sua maioria chineses, o que elevou o custo geral e mesmo a escassez de produtos e equipamentos; p) que esses aumentos vêm inviabilizando a manutenção dos preços registrados em ARP vigentes por 12 meses, por exemplo, pois não há previsão antecipada ao pregão quanto a volatilidade (sempre para mais) dos preços. Por fim, requereu o reconhecimento das justificativas apresentadas, com a revogação da Ata de Registro de Preços.

**No entanto, sem razão, senão vejamos**

Em cumprimento à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, através do Diretor de Esportes, foi instaurado o

presente processo administrativo, com o objetivo de apurar a responsabilização da empresa objetivando a aplicação de penalidades em face da empresa **ExoCompany Participações Ltda**, ante a inexecução total da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 39/2021, cujo objeto é registro de preços para contratação futura de serviços de organização e produção de eventos de corrida de rua e MTB (*Montan Bike*) no Município de Chopinzinho.

Através do Ofício Eletrônico n.º 291/2022, a empresa foi notificada para que apresentasse defesa prévia.

Consta nos autos a manifestação do servidor Paulo Egidio Dalsasso, informando que a empresa foi notificada em 07/03/2022, conforme Ofício 291/2022, sendo que foi apresentada defesa prévia pela notificada (fls.96).

A Defesa Prévia consta das fls. 97 a 103.

Entretanto, em que pese as alegações da contratada, com relação ao argumento de majoração do custo da prestação de serviço, ressalta-se que o sistema de registro de preço não comporta reajuste antes de decorrido doze meses da vigência do contrato (quando derivado da Ata de Registro de Preço), logo, não é causa legítima que justifique a inexecução do contrato.

Com relação a alegação de que não havia emissão de ordem de fornecimento ou instrumento contratual decorrente da ARP, vale ressaltar que tal sistemática é inerente ao registro de preços, ou seja, se a ARP possui vigência de 12 meses, e a administração tem esse prazo para solicitar os serviços registrados, não poderia a empresa simplesmente negar a execução contratual porque a administração não procedeu a contratação no momento almejado.

Assim, a Notificada, antes de se aventurar em participar do processo licitatório deveria ter a cautela de verificar as suas condições para o cumprimento do objeto, o que não o fez.

Portanto, diante da inexecução da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, a aplicação de penalidades é medida que se impõe.

## 2.2. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

A aplicação das sanções administrativas tem previsão legal e visa, em última análise, a preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos cometidos por contratados da Administração Pública.

No caso em análise, a empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA** alega o descumprimento da Ata de Registro de Preços 163/2021, em síntese, diante da inviabilidade financeira, em razão da majoração do custo da prestação de serviço, bem como em razão de que não havia emissão de ordem de fornecimento ou instrumento contratual decorrente da ARP, o que impossibilitaria a execução da mesma.

Pois bem. De acordo com os arts. 87 e seguintes da Lei 8.666/93 podem ser aplicadas as seguintes penalidades:

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I- advertência;

II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (g.n.).

Verifica-se que as sanções administrativas têm caráter educativo, pois mostram aos contratados que a Administração não tolera condutas ilícitas, também caráter repressivo, para impedir que o Estado e a sociedade sofram prejuízos pelo descumprimento pelos fornecedores de suas obrigações.

Nesse sentido, a Ata de Registro de Preços n.º 163/2021 prevê:

### “CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES:

10.1 - Denúncias relacionadas ao não cumprimento da ARP e do(s) Contrato(s) e seus anexos, estarão sujeitas as penalidades previstas na legislação, tais como: advertência escrita, advertência escrita com prazo para correção, penalidades pecuniárias com os respectivos valores, ordem de ressarcimento, suspensão temporária, rescisão do contrato, bem como a adoção das medidas do art. 80, da Lei n.º 8.666/93, e demais dispositivos normativos que regem a matéria.

10.2 - O CONTRATANTE decide aplicar ao(s) Contrato(s), na hipótese de inexecução das obrigações pela CONTRATADA, o

130  
X

131  
8

disposto nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93, e as seguintes penalidades:

I - advertência escrita: quando houver distorções ou faltas leves, que não decorram de dolo ou naqueles que não impliquem em prejuízo grave ao usuário, população, servidores e empregados públicos, nem em ato lesivo à Administração, caracterizando negligência administrativa.

II - advertência escrita com prazo para correção: impostas em razão de excessos, omissões ou dolo que configurem distorções médias ou graves, que possam ser corrigidas e adequadas no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**III - penalidades pecuniárias:**

a) multa-dia moratória devido ao não cumprimento no prazo assinalado, da advertência disciplinada no item II desta Cláusula, correspondente a 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor mensal ou total do Contrato;

b) multa-dia moratória devido a suspensão, inexecução, execução parcial ou atraso injustificado na entrega ou correção de vícios do objeto, produto ou serviço, correspondente a 1% (um por cento) do valor mensal ou total do Contrato, podendo ser imposta até o limite máximo de 30 (trinta) dias multa;

c) multa punitiva de 1% (um por cento) do valor mensal ou total do Contrato, quando verificada distorções médias;

d) multa punitiva de 5% (cinco por cento) do valor mensal ou total do Contrato, quando verificada distorções graves;

**e) multa punitiva de 15% (quinze por cento) do valor mensal ou total do Contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada pela inexecução total ou parcial injustificada do Contrato, por parte da CONTRATADA, nos termos da Lei nº 8.666/93;**

f) multa punitiva de 30% (trinta por cento) do valor mensal ou total do Contrato, na hipótese de rescisão contratual motivada por atos de improbidade administrativa, praticada em conjunto com agente público.

IV - suspensão temporária da prestação de serviços: será aplicada nas ações que resultem danos financeiros e patrimoniais à Administração, ou que infrinjam as normas regulamentares e legais.

**V - rescisão do Contrato: será determinada em situações graves, de alta relevância ou em razão do interesse público, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato.**

VI - A rescisão do Contrato, quando motivada por qualquer razão do item anterior, implicará na apuração de perdas e danos e aplicação das demais penalidades legais cabíveis.

VII - O CONTRATANTE resolve aplicar ao Contrato, no que tange à rescisão, os artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 8.666/93.

10.3 - Na aplicação das penalidades contratuais, será observado as disposições da Lei nº 8.666/93, quando aos procedimentos, contraditório e ampla defesa.

10.4 - Na hipótese de aplicação das penalidades pecuniárias referidas nos itens anteriores, fica o CONTRATANTE autorizado a reter, até o limite das multas aplicadas, os créditos a que teria direito.

10.5 - Inexistindo créditos em favor da CONTRATADA ou sendo estes insuficientes para fazer face ao montante das penalidades pecuniárias aplicadas, o CONTRATANTE oficiará à CONTRATADA para que esta recolha aos cofres municipais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento do comunicado, o valor resultante das penalidades aplicadas, ou a diferença entre estes e os créditos retidos.

10.6 - Caso a CONTRATADA não efetue o recolhimento no prazo estipulado no item anterior, o valor correspondente será cobrado judicialmente.

10.7 - Compete ao Prefeito Municipal a aplicação das medidas previstas nesta Cláusula, observado o seguinte procedimento, via sistema 1Doc do CONTRATANTE, nesta ordem:

10.7.1 - Manifestação do Fiscal, com os documentos pertinentes à comprovação das situações e dos fatos a serem apurados;

10.7.2 - Manifestação do(s) gestor(es) do Contrato e/ou do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Cultura e Esporte, com os documentos pertinentes à comprovação das situações e dos fatos a serem apurados;

10.7.3 - Notificação da CONTRATADA, via sistema 1Doc, para apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo a notificação assinada e encaminhada pelo gestor do Contrato;

10.7.4 - Parecer da Procuradoria-Geral do Município;

10.7.5 - Decisão do Prefeito Municipal;

10.7.6 - Notificação da CONTRATADA, via sistema 1Doc, para ciência quanto ao resultado do processo, em decisão irrecorrível;

10.7.7 - As medidas previstas no art. 80, da Lei nº 8.666/93, e demais dispositivos normativos que regem o objeto da contratação, poderão ser aplicadas imediatamente, independentemente da apresentação de defesa prévia da CONTRATADA, sem prejuízo do contraditório e ampla defesa posterior (diferido), em situações consideradas urgentes e previstas no Contrato". (g.n.).

Nota-se que é evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na Lei de Licitações, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

O princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada, de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Ora, verifica-se que a Notificada deixou de observar a boa-fé objetiva, especificamente o dever de transparência e lealdade no trato com a Administração Municipal na medida em que, apesar de ter conhecimento da data do evento, bem como ter tratado de diversos assuntos para cumprimento da ARP, através da reunião realizada através do *google meet*, bem como conversas *viae-mail*, mesmo assim não cumpriu com o acordado, causando prejuízos ao Município.

Ressalta-se o fato de que a Ata de Registro de Preços nº 163/2021 foi assinada em 09/08/2021, e o evento marcado para 03/10/2021, ou seja, menos de dois meses após a assinatura. Importante destacar que o evento marcado envolveria cerca de 400 (quatrocentos) participantes, com o objetivo de incentivo e manutenção do esporte no Município.

Ainda, no dia 21/09/2021 a contratada enviou e-mail da empresa solicitando o cancelamento da ATA, pois não iria conseguir realizar os serviços contratados.

No caso em análise, não há lógica na alegação de não cumprimento da ARP em razão de inviabilidade financeira, tendo em vista majoração do custo da prestação de serviço.

Isso porque, além dos argumentos já citados, da data da assinatura da Ata e a data do pedido de cancelamento foram somente 42 (quarenta e dois dias).

Tal inviabilidade deveria ter sido avaliada antes do compromisso assumido. Outrossim, a contratada sequer comprovou as alegações, ônus que lhe incumbia.

Ou seja, constata-se a ofensa à boa-fé objetiva, mormente ao cumprimento dos deveres de lealdade, confiança, informação, honestidade e probidade no cumprimento das obrigações.

Registre-se que caberia à empresa vencedora do certame cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando o Município estabeleceu expressamente o modo e as condições para a execução do objeto.

Além disso, o Decreto Municipal n.º 151/2013, que regulamenta as contratações pelo Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Municipal dispõe que:

**Art. 19 - O registro do fornecedor será cancelado quando:**

**I - descumprir as condições da ata de registro de preços;**

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

**Parágrafo único -** O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:**

**I - por razão de interesse público; ou**

**II - a pedido do fornecedor,(g.n.).**

No mesmo sentido, dispõe o Decreto Municipal n.º 151/2013:

#### **DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS**

**Art. 16 -** Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 17 -** Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

**§ 1º -** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

**§ 2º -** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 18 -** Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

132  
X

133  
x

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

**Parágrafo único** - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 19** - O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

**Parágrafo único** - O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 20** - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.(g.n.).

Desse modo, a solicitação de cancelamento deverá ser resultante da ocorrência de "fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior".

Para **Washington de Barros Monteiro** a "(...) força maior é a excludente de responsabilidade, prevista, no art. 393, como o 'fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir', sem que seja realizada distinção do caso fortuito nesse dispositivo; a principal característica dessa excludente da responsabilidade é a inevitabilidade do evento." (g.n).

A força maior é, portanto, um acontecimento relacionado a fatos externos, independentes da vontade humana, que impedem o cumprimento das obrigações, **o que não ocorreu no presente caso.**

Da mesma forma não há o que se falar em caso fortuito.

Logo, constata-se a ofensa à boa-fé objetiva, mormente ao cumprimento dos deveres de lealdade, confiança, informação, honestidade e probidade no cumprimento das obrigações.

Registre-se que caberia à empresa vencedora do certame cumprir devidamente as avenças celebradas, sobremaneira quando o Município estabeleceu expressamente o modo e as condições para a execução do objeto.

No mais, a Administração tem o poder-dever de multar o contratado que agir com culpa e não justificar a falta de execução do contrato firmado.

Desse modo, é que se justifica a aplicação da multa no montante de 15 % (quinze por cento) sobre o valor total do Contrato, no importe de **RS 52.000,00**, o que corresponde ao valor de **RS 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, nos termos da Cláusula Décima Terceira, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93.

Há razoabilidade e proporcionalidade na imposição dessa penalidade na medida em que houve prejuízo concreto ao interesse público, **de consequências graves**, eis em que operou a **inexecução total** da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021, em virtude da inércia da Notificada.

## DECISÃO

Ante o exposto, **DECIDO**:

pela rescisão unilateral do Contrato, nos termos da Cláusula Décima, item 10.2, incisos VI, VI e VII, da Ata de Registro de Preços 163/2021, e art. 78, inciso I e art. 79, inciso I da Lei 8.666/93;

pela aplicação da pena de multa no montante 15 % (quinze por cento) sobre o valor total do Contrato, no importe de **RS 52.000,00**, o que corresponde ao valor de **RS 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais)**, nos termos da Cláusula Décima, Item 10.2, III, Letra "e" da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021 e art. 87, II, da Lei n.º 8.666/93, **cumulada com suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, nos termos do 87, II, da Lei n.º 8.666/93;

à **Divisão de Licitações e Contratos** para que **NOTIFIQUE** a empresa quanto ao resultado deste processo, bem como para o recolhimento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena

de cobrança judicial, nos termos do item 10.6 da Ata de Registro de Preços n.º 163/2021;

na ausência do recolhimento dos valores de que trata o Item anterior, à Secretaria de Finanças para que adote as providências cabíveis para cobrança.

Chopinzinho, 04 de maio de 2022.

**EDSON LUIZ CENCI**  
Prefeito Municipal

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. **Direito das Obrigações**: 2ª parte. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 474.

**Publicado por:**  
Roberto Alencar Przendziuk  
**Código Identificador:**774C1E48

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 08/07/2022. Edição 2557  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

134  
✱